



PL 405/2022

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO LEI Nº 405/2022.

O projeto de lei em tela, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, se refere à alteração da Lei nº 17.237, de 2019, que criou o Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes, e dá outras providências, inserindo o artigo 7-A.

No caso desta propositura, é prevista a criação de programa para alunos e professores, de caráter permanente, em instituições de educação infantil da rede própria e da rede conveniada e em escolas de ensino fundamental regular do Município de São Paulo.

De acordo com o parágrafo 4º da proposta, este programa terá as seguintes atribuições:

- I - formar uma equipe interdisciplinar que executará o programa;
- II - treinar os profissionais envolvidos;
- III - implementar anualmente o programa nas escolas;
- IV - desenvolver ações educativas em saúde mental, dirigidas a educadores, pais e crianças;
- V - realizar ações continuadas de promoção de saúde mental, visando ao desenvolvimento de hábitos saudáveis de saúde mental;
- VI - promover ações educativas em saúde mental;
- VII - realizar triagem em saúde mental, por meio de método a ser definido pela coordenação do programa;
- VIII - realizar avaliação psicológica completa em crianças selecionadas pelo teste de triagem;
- IX - encaminhar as crianças, conforme a necessidade identificada, após avaliação psicológica;
- X - garantir que as crianças com alterações identificadas no teste de triagem de saúde mental não sejam discriminadas no ambiente das instituições de ensino;
- XI - para a realização da triagem saúde mental a que se refere o inciso VII do caput, será necessária a autorização, após esclarecimento, dos pais ou responsáveis.

Finalmente, para que a proposta seja colocada em prática, será permitida ao Poder Executivo, a celebração de convênios ou parcerias com instituições de saúde e de ensino.

O proponente aponta pesquisa divulgada por veículo de comunicação "que indica a preocupação com a saúde mental quase unânime entre os pais, que por sua vez, gostariam que as escolas fornecessem serviços de saúde mental para os estudantes".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE, sob a forma de SUBSTITUTIVO, buscando: (i) substituir o termo "crianças" por "alunos", tendo em vista que a Lei nº 17.237, de 2019, que se pretende

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 405/2022

alterar, tem por objetivo a promoção da saúde mental entre “jovens e adolescentes”, sendo certo que o ensino fundamental também é frequentado por adolescentes; (ii) adequar o projeto à técnica legislativa prevista pela Lei Complementar nº 95/98, transformando os últimos dois incisos nos parágrafos 5º e 6º do dispositivo, entre outras pequenas alterações de redação. Além disso, observou que deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica, no curso da tramitação legislativa da matéria.

Tendo em vista o interesse público de que se reveste a matéria, na qual reforça as iniciativas de promoção da saúde mental da população paulistana em idade escolar, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se favorável ao projeto de lei nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em